



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023953/99-57
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275
RECURSO Nº : 122.411
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

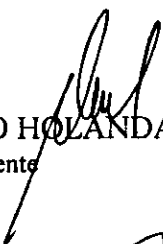
NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/05, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 126.968,17 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) de ITR, R\$ 110.411,52 (cento e dez mil, quatrocentos e onze reais e cinqüenta e dois centavos) de juros de mora, R\$ 95.226,13 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e treze centavos) de multa proporcional, R\$ 5.932,92 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) de Contribuição CNA, R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) de Contribuição CONTAG e R\$ 6.420,26 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 344.969,80 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1994, relativo ao imóvel denominado PAD-DF MÓDULO B, localizado em RA – VII PARANOÁ, Brasília/DF, com área de 4.540,6 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5650342-3, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

ITR BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: arts. 3º e 5º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94;
- Lançamento: art. 18 da Lei n.º 8.847/94 e art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

MULTA DE OFÍCIO:

- Art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/66 e art. 20 da Lei n.º 8.847/94.

JUROS DE MORA:

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, parágrafo 1º, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei n.º 7.047, de 01/07/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90 c/c o art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 10 do D.L. n.º 57 de 18/11/66.

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

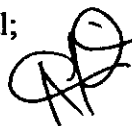
JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

Na impugnação de fls. 21/32, incluindo os documentos de instrução, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos, em síntese:

a) Quanto as preliminares:

- Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

- É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, vez que, além da inexistência do correspondente número ou mesmo do processo do qual faz parte, dificultando sua localização agora e no futuro, teria sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente;

- O Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informações da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o referido Auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- Em face de tais NULIDADES argüidas, o Auto de Infração deve ser cancelado.

b) Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98, fls. 28/32;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

- Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como “posseiro”, já que a LEI ESTABELECEU O PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELA UTILIZAÇÃO DA TERRA, FOSSE A QUE TÍTULO FOSSE;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”
(sic – sem grifos no original);

- Confirmando as alegações anteriores, a Lei n.º 8.847, de 28.01.94, ao dispor sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, assim definiu em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”
(sic – sem grifos no original);

- Como se vê, a Lei não faz distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base as “informações” prestadas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Ante tais afirmativas, vê-se que essa Receita reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

seja de concessão de uso. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, o ocupante, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;.

- Portanto, se seu ingresso na terra se deu mediante a assinatura do contrato de arrendamento ou de concessão de uso, é óbvio que passou ele, ocupante, desde então, a ter a posse do imóvel, juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei n.º 5.172/66 e artigo 2º, da Lei n.º 8.847/94;

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram – assim como têm – a finalidade para exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração, embora não indique o nome do ocupante autorizado pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL;

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incubem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

- Assim, se as disposições relativas ao “usufruto” se aplicam também ao “uso”, então fica claro que, quem tem o uso do bem (imóvel) é responsável pelo pagamento do imposto, exatamente em razão da posse;



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato, sendo desnecessária a indicação expressa da responsabilidade pelo pagamento do tributo, ante a previsão contida na lei, com sua auto-aplicabilidade;

- Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão;

- Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 28/32.

Os autos foram enviados, em data de 11/02/00, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 680, de 15/05/00, fls. 36/53, ementada como abaixo, entendendo ser o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, a seguir transcritos em síntese:

1) EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994
Ementa: LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

2) FUNDAMENTAÇÃO

a) Quanto as preliminares:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da atuada;


- Além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal e juntaram aos autos, ao contrário do informado pela impugnante, o documento denominado **RELAÇÃO DAS ÁREAS ADMINISTRADAS PELA FZDF E SUAS RESPECTIVAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**, fls. 11 a 16, onde constam os dados do imóvel ora em discussão e, às fls. 28 a 32, o mencionado Termo de Convênio n.º 35/98;

- Assim, como o imóvel objeto do lançamento em comento foi perfeitamente discriminado no tocante à localização, à área, à inscrição na Receita Federal e ao nome, bem como à região administrativa a que está jurisdicionado, não se vislumbra em que reside a dificuldade da defesa em identificar o predito imóvel, não fazendo o menor sentido essa preliminar de nulidade argüida pela defesa;

- A numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento. Assim, não padece de nulidade o auto de infração lavrado na sede da repartição fiscal;

- Assim, tal preliminar de nulidade, também não deve ser acolhida;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade argüida pela impugnante, sob o pretexto de não constar dos autos, como informado no auto de infração, a listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, pois tal rol encontra-se às fls. 11 a 16 do presente processo;



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Ora, se todos os autos de infração lavrados contra a autuada trazem imóveis com dados cadastrais distintos (identificação na SRF, denominação, área e localização), é impossível ter havido a duplicidade de autuação alegada pela defesa.

Por todo o exposto, é de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa.

b) Quanto ao mérito

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

- A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;

- Por sua vez, a Lei 8.847/94, de 28.01.1994, versando sobre o ITR, traz em seu artigo primeiro o fato gerador desse imposto e no artigo seguinte os contribuintes:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

- Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847/94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

- Segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;

- A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso;

- Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;

- Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada melhoraria a situação da autuada, vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR. Sendo assim, a exigência do tributo do proprietário do imóvel é perfeitamente legal;

- A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;

- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, a mesma não contraria o entendimento aqui adotado, ao contrário, vem a confirmá-lo, pois diz literalmente que o possuidor é contribuinte do imposto, como aliás, já afirmado nesta decisão. Todavia, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel;

- Por sua vez, **o contrato de concessão de uso de bem público**, de natureza sinalagmática, *“é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público”* (Direito Administrativo, Diogenes Gasparini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579);

- Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, concessionário ou adquirente;

- Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.

Posto isso, e

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais previstas no Decreto 70.235/1972 e alterações da Lei 8.748/1993;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel rural, nos termos da legislação pertinente ao Imposto Territorial Rural, é legalmente sujeito passivo da obrigação tributária referente a esse tributo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, **decido:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) Rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento fiscal, nos termos do auto de infração de fls. 01 a 05.

Em 19 de junho de 2000 (fls. 55), a recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 680/00. Inconformada, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/69, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e, no final, espera o reconhecimento do recurso e provido, declarando a nulidade do auto de infração, pelos fundamentos ofertados, ante o flagrante cerceamento de defesa ou, se ultrapassada esta, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão e, nos termos do Código Tributário Nacional, aliado à legislação local e contratos de concessão de uso e arrendamento, seja a Recorrente liberada do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante, tornando totalmente sem efeito o Auto de Infração aplicado.

Consta dos autos, às fls. 70/72, Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal - 9ª Vara, dispensando a recorrente da obrigação de apresentar prova do depósito recursal para fins de prosseguimento deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

VOTO

O Recurso Voluntário foi tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 71/73), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vence no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do mandamus e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

“Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes”. (grifei)

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



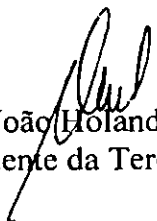
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.023953/99-57
Recurso n.º: 122.411

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.275.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023953/99-57
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275
RECURSO Nº : 122.411
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE


Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/05, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 126.968,17 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) de ITR, R\$ 110.411,52 (cento e dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) de juros de mora, R\$ 95.226,13 (noventa e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e treze centavos) de multa proporcional, R\$ 5.932,92 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) de Contribuição CNA, R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) de Contribuição CONTAG e R\$ 6.420,26 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 344.969,80 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1994, relativo ao imóvel denominado PAD-DF MÓDULO B, localizado em RA – VII PARANOÁ, Brasília/DF, com área de 4.540,6 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5650342-3, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

ITR BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: arts. 3º e 5º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94;
- Lançamento: art. 18 da Lei n.º 8.847/94 e art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

MULTA DE OFÍCIO:

- Art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/66 e art. 20 da Lei n.º 8.847/94.

JUROS DE MORA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SENAR

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, parágrafo 1º, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei n.º 7.047, de 01/07/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90 c/c o art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 10 do D.L. n.º 57 de 18/11/66.

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG

BASE LEGAL/CÁLCULO:

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

MULTA DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

JUROS DE MORA:

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

Na impugnação de fls. 21/32, incluindo os documentos de instrução, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos, em síntese:

a) Quanto as preliminares:

- Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

- É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, vez que, além da inexistência do correspondente número ou mesmo do processo do qual faz parte, dificultando sua localização agora e no futuro, teria sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente;

- O Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informações da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o referido Auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- Em face de tais NULIDADES argüidas, o Auto de Infração deve ser cancelado.

b) Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98, fls. 28/32;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

- Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai acontecer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como “posseiro”, já que a LEI ESTABELECEU O PAGAMENTO DO TRIBUTOS PELA UTILIZAÇÃO DA TERRA, FOSSE A QUE TÍTULO FOSSE;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- Confirmando as alegações anteriores, a Lei n.º 8.847, de 28.01.94, ao dispor sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, assim definiu em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.” (sic – sem grifos no original);

- Como se vê, a Lei não faz distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base as “informações” prestadas pela FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Ante tais afirmativas, vê-se que essa Receita reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

seja de concessão de uso. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, o ocupante, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;.

- Portanto, se seu ingresso na terra se deu mediante a assinatura do contrato de arrendamento ou de concessão de uso, é óbvio que passou ele, ocupante, desde então, a ter a posse do imóvel, juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei n.º 5.172/66 e artigo 2º, da Lei n.º 8.847/94;

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram – assim como têm – a finalidade para exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais nºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração, embora não indique o nome do ocupante autorizado pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL;

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incubem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

- Assim, se as disposições relativas ao “usufruto” se aplicam também ao “uso”, então fica claro que, quem tem o uso do bem (imóvel) é responsável pelo pagamento do imposto, exatamente em razão da posse;



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato, sendo desnecessária a indicação expressa da responsabilidade pelo pagamento do tributo, ante a previsão contida na lei, com sua auto-aplicabilidade;

- Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão;

- Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 28/32.

Os autos foram enviados, em data de 11/02/00, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 680, de 15/05/00, fls. 36/53, ementada como abaixo, entendendo ser o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, a seguir transcritos em síntese:

1) EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994

Ementa: LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

2) FUNDAMENTAÇÃO

a) Quanto as preliminares:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada;

- Além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal e juntaram aos autos, ao contrário do informado pela impugnante, o documento denominado **RELAÇÃO DAS ÁREAS ADMINISTRADAS PELA FZDF E SUAS RESPECTIVAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**, fls. 11 a 16, onde constam os dados do imóvel ora em discussão e, às fls. 28 a 32, o mencionado Termo de Convênio n.º 35/98;

- Assim, como o imóvel objeto do lançamento em comento foi perfeitamente discriminado no tocante à localização, à área, à inscrição na Receita Federal e ao nome, bem como à região administrativa a que está jurisdicionado, não se vislumbra em que reside a dificuldade da defesa em identificar o predito imóvel, não fazendo o menor sentido essa preliminar de nulidade argüida pela defesa;

- A numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento. Assim, não padece de nulidade o auto de infração lavrado na sede da repartição fiscal;

- Assim, tal preliminar de nulidade, também não deve ser acolhida;

- Melhor sorte não merece a preliminar de nulidade argüida pela impugnante, sob o pretexto de não constar dos autos, como informado no auto de infração, a listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, pois tal rol encontra-se às fls. 11 a 16 do presente processo;

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Ora, se todos os autos de infração lavrados contra a autuada trazem imóveis com dados cadastrais distintos (identificação na SRF, denominação, área e localização), é impossível ter havido a duplicidade de autuação alegada pela defesa.

Por todo o exposto, é de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa.

b) Quanto ao mérito

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;

- A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;

- Por sua vez, a Lei 8.847/94, de 28.01.1994, versando sobre o ITR, traz em seu artigo primeiro o fato gerador desse imposto e no artigo seguinte os contribuintes:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”

- Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847/94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);

- Segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;

- A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso;

- Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;

- Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada melhoraria a situação da autuada, vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR. Sendo assim, a exigência do tributo do proprietário do imóvel é perfeitamente legal;

- A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;

- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, a mesma não contraria o entendimento aqui adotado, ao contrário, vem a confirmá-lo, pois diz literalmente que o possuidor é contribuinte do imposto, como aliás, já afirmado nesta decisão. Todavia, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto;

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel;

- Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, *“é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público”* (Direito Administrativo, Diogenes Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579);

- Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;

- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, concessionário ou adquirente;

- Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.
Posto isso, e

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais previstas no Decreto 70.235/1972 e alterações da Lei 8.748/1993;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel rural, nos termos da legislação pertinente ao Imposto Territorial Rural, é legalmente sujeito passivo da obrigação tributária referente a esse tributo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, **decido:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) Rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento fiscal, nos termos do auto de infração de fls. 01 a 05.

Em 19 de junho de 2000 (fls. 55), a recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 680/00. Inconformada, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/69, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e, no final, espera o reconhecimento do recurso e provido, declarando a nulidade do auto de infração, pelos fundamentos ofertados, ante o flagrante cerceamento de defesa ou, se ultrapassada esta, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão e, nos termos do Código Tributário Nacional, aliado à legislação local e contratos de concessão de uso e arrendamento, seja a Recorrente liberada do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante, tornando totalmente sem efeito o Auto de Infração aplicado.

Consta dos autos, às fls. 70/72, Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal - 9ª Vara, dispensando a recorrente da obrigação de apresentar prova do depósito recursal para fins de prosseguimento deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

VOTO

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo. Foi apresentado em 22/11/96, antes, portanto, da vigência da norma que vinculava o seguimento do recurso à existência de depósito. No que concerne à possível discussão, em mandado de segurança, da matéria *sub judice*, a Justiça Federal, soberana em suas decisões, entendeu não haver identidade de objeto entre os dois *mandamus* e já decidiu que não há que se falar em renúncia implícita da contribuinte à esfera administrativa por ter sido escolhida previamente a via judicial. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário.

No mérito, tem-se que a contribuinte importou, em 26/02/96, carrocerias de ônibus urbanos, de origem argentina, tendo apresentado certificado nº 029371, emitido em 19/02/96, destituído de assinatura do agente responsável por sua emissão.

Em 01/03/96 a empresa protocolou solicitação de anexação da carta de fl. 24, emitida pela Câmara de Exportadores da República Argentina, em que é esclarecido que, dada a grande quantidade de certificados que são assinados ao longo do dia, a pessoa autorizada cometeu um erro involuntário, omitindo sua assinatura.

Em 05/03/96 a contribuinte apresentou o Certificado de Origem em questão devidamente assinado (fl. 5).

Trata-se de matéria cuja solução já está pacificada neste Conselho.

A contribuinte, em prazo exíguo, apresentou o certificado de origem em sua devida forma. Ora, o Certificado de Origem é documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada. A entidade competente para emití-lo reconheceu o lapso relativo à falta de assinatura e o corrigiu, apondo-a no documento. Não há, portanto, como desconsiderar a origem da mercadoria e o benefício fiscal a que ela faz jus.

De acordo com o artigo 18 do Anexo I do Decreto nº 1.568/95, as autoridades competentes, em caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado de origem, poderão requerer informações adicionais para elucidar a questão. Porém, o Estado-Parte importador não deterá os trâmites de importação da mercadoria. A autoridade autuante poderia, em caso de dúvidas em relação à validade do novo certificado apresentado, proceder à consulta ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.411
ACÓRDÃO Nº : 303-30.275

emitente, mas não pode, de maneira alguma, declarar inválido o documento para fins de certificar a origem da mercadoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.023953/99-57
Recurso n.º: 122.411

TERMO DE INTIMAÇÃO

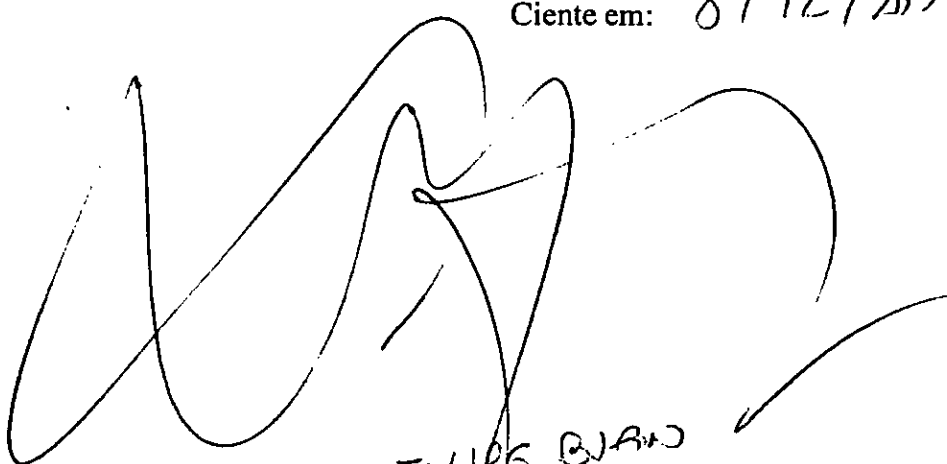
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.275.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

81/12/2002


LEANDRO FELIPE BRAND
PROFESSOR